



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900265/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.622 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MAQUINAS DANLY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 25/10/2011

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

Quando à DCTF original sofre retificação após a ciência do despacho decisório pelo contribuinte, cabe a ele provar a regularidade na confissão do novo débito, como também, da existência do crédito apontado no Per/Dcomp decorrente do pagamento a maior do referido débito, por meio dos documentos contábeis e/ou fiscais, em atenção ao art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em síntese, a ora recorrente transmitiu o Per/Dcomp nº 17329.36294.230813.1.3.04-8849 a fim de quitar débito de Cofins de R\$ 9.678,16 para o período de julho/2013 com saldo do DARF de R\$ 72.124,82, supostamente oriundo de pagamento a maior de Cofins feito 25/10/2011.

Tendo sido o referido DARF integralmente utilizado para pagamento do débito tributário confessado na DCTF original, não foi reconhecido o crédito indicado pela recorrente e, consequentemente, não homologada a compensação.

Irresignada com a negativa pela autoridade fiscal, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando erro no preenchimento da DCTF e, por isso providenciou a sua retificação em 07/04/2014.

Trouxe como evidências da existência do crédito apontado os comprovantes dos pagamentos, à DCTF retificadora e o Dacon retificador.

Analizada a peça pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, o direito creditório da recorrente não foi reconhecido **em razão de ausência de elementos probatórios (documentação contábil e fiscal) a justificar a retificação dos valores de Cofins na DCTF mais recente e, portanto, não restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário defendido pela recorrente.**

Tão logo intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente pede a reforma da decisão da DRJ arguindo ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade a documentação necessária, sendo omissa a decisão recorrida ao não especificar qual documento contábil deixou de ser apresentado por ela.

Por fim, informa que os documentos contábeis estão à disposição da autoridade fiscal e que o ônus probatório é da autoridade fiscal que tem acesso a todas as declarações e documentação fiscal da recorrente.

Sem novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço o recurso voluntário, porque tempestivo (e-fl. 99).

A matéria de fundo é a ausência de robustas provas para confirmação da certeza e liquidez do crédito oriundo do DARF na monta de R\$ 72.124,82 após retificações na DCTF pela recorrente para alteração do valor da Cofins de 09/2011, especialmente após a ciência do despacho decisório. Vejamos a motivação dada pela autoridade julgadora (e-fls. 87/88):

A impugnante alega erro no preenchimento da DCTF, **apresentou declaração retificadora após a ciência do despacho decisório e não juntou documentação contábil e fiscal que comprovasse o erro de preenchimento**, limitando-se a alegar que os valores foram regularizados.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, como **a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil**, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Por sua vez, a recorrente afirma a juntada de documentos contábeis suficientes que provam a higidez do crédito, além disso, afirma que o ônus probatório quanto à inexistência do crédito indicado é da autoridade fiscal já que possui acesso a documentos fiscais e declarações da recorrente. Transcrevo (e-fls. 97/98):

4. Portanto, o fundamento do Acórdão corresponde ao fato de a empresa não ter apresentado nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, o que impediria o reconhecimento do crédito pleiteado e, em consequência, a homologação da PER/DCOMP.

5. Com a devida vênia, não há de prosperar o Acórdão ora recorrido, pois a empresa nunca deixou de apresentar regularmente suas declarações fiscais obrigatórias, as quais são digitalmente disponibilizadas e apresentadas por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo a manifestação de inconformidade devidamente instruída.

6. Com a manifestação de inconformidade a empresa apresentou a documentação adequada e pertinente ao seu conhecimento e julgamento, sendo que todos os registros contábeis se encontram, logicamente, à disposição da Fiscalização da RFB.

.....

8. O Acórdão recorrido sequer esclarece e especifica qual o registro contábil que deixou de ser apresentado na manifestação de inconformidade, tratando-se de decisão genérica e não fundamentada, a qual não há de prosperar.

9. Reitere-se, toda a documentação fiscal é de livre acesso da Fiscalização e, todas as declarações fiscais são apresentadas digitalmente nos sistemas da RFB, motivo pelo qual não há respaldo para o indeferimento da manifestação de inconformidade por ausência de documentos nos autos.

10. Neste sentido, a DRJ não pode ser comparado a um terceiro ou a órgãos jurisdicionais onde caberia o ônus da prova a quem alega, pois a RFB tem acesso, em seus sistemas internos, a todas as declarações e documentação fiscal da empresa Recorrente.

Sem desacerto a decisão recorrida.

O pedido de restituição cumulado com compensação possui dados informados pelo próprio contribuinte a partir das declarações e documentos contábeis que, posteriormente, é apreciado pela autoridade fiscal a partir do cruzamento dos dados confessados/declarados constantes nos registros da Receita Federal.

Portanto, havendo desconformidades/divergências entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações, o pedido não é homologado sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos.

No caso em tela, a não homologação foi em razão de **inexistência do crédito** pleiteado no Per/Dcomp dado que o DARF nele apontado foi utilizado totalmente para pagar débito confessado na DCTF original:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2011	5856	72.124,82	25/10/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0321375043	72.124,82	Db: cód 5856 PA 30/09/2011	72.124,82
VALOR TOTAL			72.124,82

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Tanto é verdade, que a recorrente após ciência do despacho decisório constatou o equívoco na DCTF e a retificou, como também o Dacon, alterando o valor do débito da COFINS pago com o citado DARF.

O Dacon também sofreu retificação quando ao citado crédito.

Como bem afirmado pelo juízo *a quo*, quando retificada à declaração de débitos e crédito tributários federais – DCTF, após o despacho decisório é imprescindível à apresentação de documentação contábil para exame da regularidade da retificação.

É a previsão contida expressamente no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A **retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.**

Significa que para ter validade a nova confissão na DCTF não basta a sua mera apresentação, porque essencial documentação idônea a motivar a correção realizada após lançamento pela autoridade fiscal.

In casu, a recorrente ao retificar o débito de COFINS para 09/2011 está sujeita a provar que aquele novo valor declarado está apoiado em documentação idônea sendo, por exemplo, o balancete e o livro razão que nada mais são que documentos contábeis nos quais o contribuinte registra as movimentações/operações realizadas no dia a dia ou no mês.

Não bastasse, sendo tais documentos de domínio do contribuinte cabe a ele apresentá-los para que a autoridade fiscal ou julgadora possa analisá-los.

Portanto, nos pedidos de Per/Dcomp o ônus probatório recai **exclusivamente** sobre o contribuinte, por previsão legal:

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Decreto nº 7.574/2011.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não exime o contribuinte do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A recorrente trouxe o Dacon em sua defesa preliminar, mas, a meu ver, ainda é insuficiente, primeiro em razão de ser o documento meramente informativo, segundo ante a retificação sofrida necessitando, igualmente, de documentação contábil que carrega as informações retificadas na referida declaração.

Por isto, ainda não provado pela recorrente a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp ora analisado.

Destarte, conheço o recurso voluntário da recorrente, mas nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.